



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 65ª/2017

**ORDEM DO DIA PARA A 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2017.**

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 63/2017

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2017, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora “CECÍLIA HELENA MIGLIARI AUGUSTO”.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 223/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "CECÍLIA HELENA MIGLIARI AUGUSTO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Professora "CECÍLIA HELENA MIGLIARI AUGUSTO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

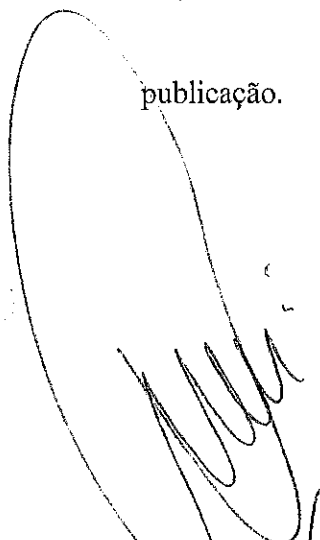
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

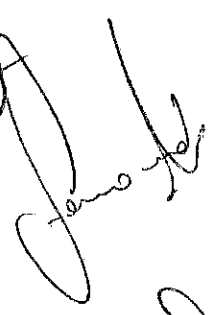
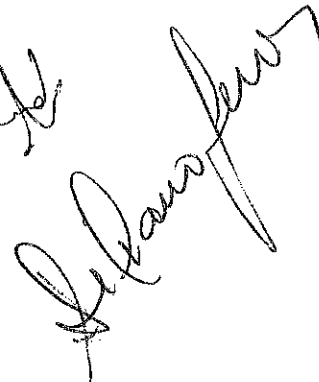
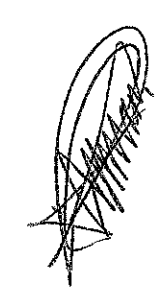
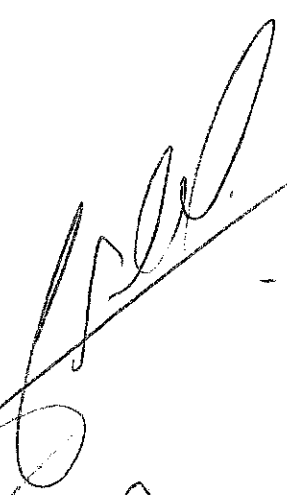
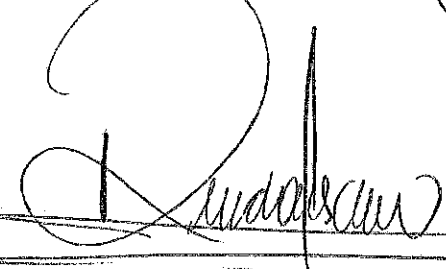
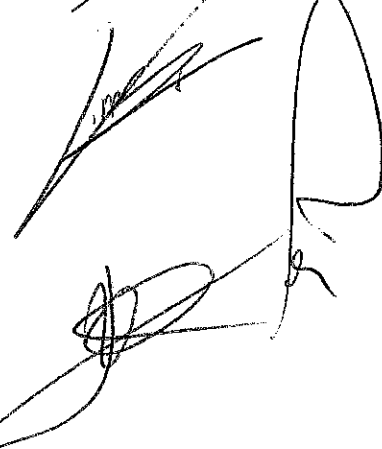
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de setembro de 2017


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 25/09/2017
HORA: 14:33
PROF: IVETE LIMA 01/17





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A educação é, sem dúvida, um dos pilares do desenvolvimento, contribuindo para o aumento da renda e para a melhoria da qualidade de vida da população. Por isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu a educação entre os seus "17 Objetivos para Transformar Nosso Mundo", estabelecendo que seus países-membros devem "assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade" para todas as pessoas, inclusive promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida.

Mas, para que a educação cumpra seu papel transformador, é preciso investir no magistério, oferecendo condições dignas de trabalho às professoras e professores, a fim de que possam desenvolver, plenamente, um projeto pedagógico voltado para a formação integral do aluno. Além disso, é preciso valorizar, socialmente, aqueles profissionais que se dedicam a esse mister, formando gerações e, dessa forma, construindo o futuro. É o caso da professora Cecília Migliari, cuja trajetória no magistério sorocabano é motivo de orgulho para seus alunos e colegas.

Cecília Helena Migliari Augusto nasceu em 14 de agosto de 1956, na cidade de São Paulo, filha da professora e contabilista Therezinha Ignez Migliari e do também professor e contabilista Arthur Migliari, já falecido. Viúva do professor Valdemir Augusto, que faleceu em 22 de dezembro de 2015, tem três irmãos: a funcionária pública aposentada Vera Helena Migliari Moraes, a promotora de vendas Marisa Helena Migliari e o promotor de justiça aposentado Arthur Migliari Junior.

Começou a trabalhar ainda jovem, tendo sido recepcionista da Unidade de Terapia Intensiva de Sorocaba, em 1974, ingressando no Banco Itaú, em 1975, como escriturária, onde trabalhou até 1977. Depois de uma passagem pela Gilardini do Brasil, foi assistente financeira da Petersen & Cia e, nos anos seguintes, trabalhou no setor financeiro e administrativo das empresas Moto Peças, Construserv e Metalur, chegando a ocupar cargo de gerência em algumas delas.

Sua formação escolar básica se deu em escolas públicas, tendo estudado no Colégio Estadual Guerino Raso, em São Paulo, onde concluiu o ensino primário em 1967. Já em Sorocaba, cursou o ginásio no Colégio Estadual Dr. Arthur Cyrillo Freire, concluído em 1971, ingressando, em seguida, na Escola Estadual Dr. Julio Prestes Albuquerque, o "Estadão", onde concluiu o colegial em 1974.

Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Sorocaba, formou-se na primeira turma, em 1979. Também graduou-se em História, em 1983, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba. Naquele mesmo ano, iniciou sua carreira no magistério, lecionando na Escola Estadual Prof. Humberto Victorazzo, em Araçariguama, e na Escola Estadual Prof. Francisco Cocco, em Sorocaba. Em 1986, foi aprovada em concurso público para o cargo de professora de História da rede estadual de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sempre preocupada com sua qualificação profissional e buscando aprofundar seus conhecimentos, concluiu, em 1993, a licenciatura em Pedagogia e continuou atuante na rede de ensino da região. Nos anos seguintes, foi professora na Associação Cultural Renovação Tecnológica Sorocabana e nas Escolas Estaduais Comendador Pereira Inácio, em Votorantim, e Dr. Gualberto Moreira, em Sorocaba. Foi professora e vice-diretora substituta na Escola Estadual Prof. Aggêo Pereira do Amaral, em Sorocaba, e diretora da Escola Dona Catarina, em Mairinque, de 1995 a 1999.

Profissional atuante, participou de dezenas de eventos acadêmicos, não apenas em Sorocaba e São Paulo, mas em todo o Brasil, como os "Encontros Nacionais de Geógrafos", as "Semanas Nacionais de História", "Curso de Geopolítica", cursos de extensão universitária e diversos cursos de atualização. Participou de congressos da Apeoesp e de diversas Conferências Estaduais de Educação. Também realizou pesquisas histórico-arqueológicas nos sítios arqueológicos Afonso Sardinha e Senzala e na Fazenda Ipanema, por meio de um programa firmado entre o Museu Paulista da Universidade de São Paulo (USP) e o Centro Nacional de Engenharia Agrícola, entre maio de 1983 e novembro de 1984.

Como corolário de toda essa inegável qualificação profissional, a professora Cecília Helena Migliari Augusto é grande apreciadora das artes, sobretudo de MPB, teatro e cinema, e, motivada pelo conceito de educação como formação integral do ser humano, muito contribuiu para formar gerações ao longo de sua profícua atividade no magistério.

Em face desses relevantes serviços prestados pela professora Cecília Migliari ao município de Sorocaba, pedimos o apoio dos nobres pares a este Projeto de Decreto Legislativo, que visa homenageá-la com o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 19 de setembro de 2017

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Francisco França da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : PDL PROFESSORA CECÍLIA HELENA MIGLIARI AUGUSTO

Data de Cadastro : 25/09/2017



8102017294051



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 58/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora Professora "Cecília Helena Migliari Augusto"*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; "

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. "

pk



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)"

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

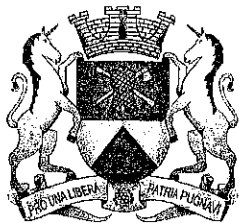
É o parecer.

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

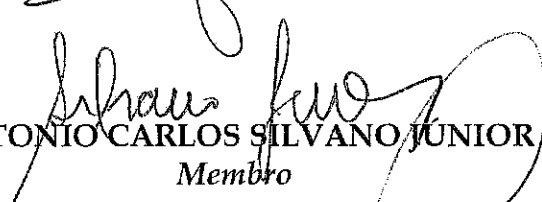
COMISSÃO DE JUSTIÇA

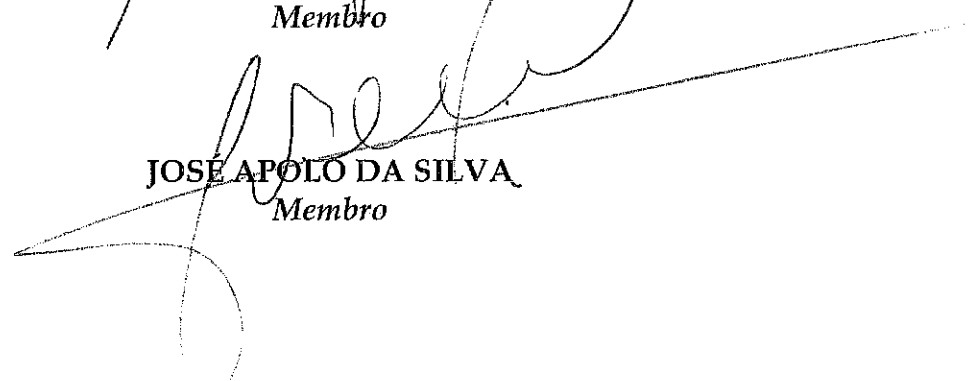
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2017, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Professora "CECÍLIA HELENA MIGLIARI AUGUSTO".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 02 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 223/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

[Assinatura]

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os operadores de equipamentos e fontes emissoras de radiação ionizantes corpuscular e eletromagnética, espectro ionizante e radiofrequência, ficam obrigados, no âmbito do Município, a comprovar formação específica na área de radiologia, de nível técnico ou graduado em radiologia, tecnólogo em radiologia, com a devida inscrição no Conselho Regional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia - CRTR/SP.

Parágrafo único - Para os devidos efeitos desta lei e em conformidade com a Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, conceitua-se o Técnico e Tecnólogo em Radiologia, como tal, todos os operadores de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular, eletromagnética, espectro ionizante e radiofrequência, profissionalmente, que executam as técnicas:

1. No âmbito da conformidade das imagens médicas:
 - a. Densitometria óssea;
 - b. Radiologia cardiovascular e intervencionista;
 - c. Tomografia computadorizada;
 - d. Ressonância magnética;
 - e. Mamografia;
 - f. Medicina Nuclear;
 - g. Radiografias.
2. No âmbito da Rádio-Oncologia:
 - a. Dosimetria;
 - b. Administração da dose terapêutica.

[Assinatura]

3. No âmbito de ensaios não destrutivos:

- a. Indústria;
- b. Portos e aeroportos;
- c. Controle de fronteiras;
- d. Controle de cargas;
- e. Controle de penitenciárias.

4. No âmbito da conformidade das imagens médicas veterinárias:

- a. Radiografias;
- b. Tomografia computadorizada;
- c. Ressonância magnética.

5. No âmbito da conformidade das imagens odontológicas:

- a. Radiografias;
- b. Tomografia computadorizada de feixe cônico.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta lei fica vedada a substituição do técnico ou tecnólogo em radiologia por qualquer outro profissional.

Art. 3º Para a operação dos equipamentos referidos no artigo 1º, será obrigatório o uso de equipamentos de proteção individuais - EPI, sendo aplicáveis a Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa nº 453 de 1º de junho de 1998 e a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Conter nº 21 de 27 de dezembro de 2006.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º e demais dispositivos, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência, devendo sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será dobrada em cada outra reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - revogação de alvarás de funcionamento em caso de descumprimento após aplicadas as penalidades descritas nos incisos I e II;

IV - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

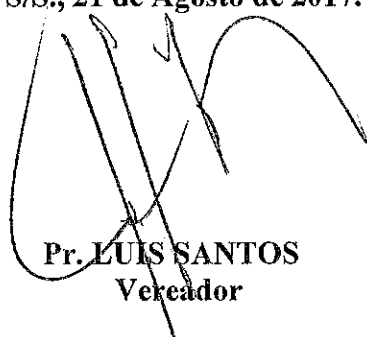
RECEBI EM 11/06/2017 POR: 16989 URM: 02/14

Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

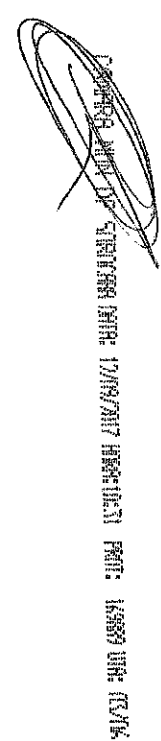
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Agosto de 2017.



Pr. LUIS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
12/09/2017 10:51:31 PM
PROT. 16989 URM: 13/16

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei regulamenta legislação federal que torna obrigatório o diploma de Técnico em Radiologia ou Tecnólogo para a operação de equipamentos, fontes emissoras de radiação ionizante corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/profissionais.

Considerando AUDIÊNCIA PÚBLICA de autoria deste Vereador que discutiu a necessidade de diploma para profissionais de radiologia, bem como discutiu o mau uso da radiação, apresentando a proposta deste projeto de sua autoria que torna obrigatório o diploma de técnico em radiologia para atuar na área conforme solicitação da classe.

O perigo do mau uso da radiação ionizante e seus similares foi o objetivo da audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba, realizada na noite de terça-feira, 5, por iniciativa do vereador Luis Santos. Lembrando que o Brasil foi palco do maior acidente radiológico do mundo, – o acidente com o césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, – o Ministério da Saúde estima que o Brasil conta, hoje, com cerca de 3.600 instalações que utilizam fontes de radiações ionizantes (como os raios X), que devido à sua capacidade de provocar efeitos celulares, são largamente utilizadas no diagnóstico e tratamento médico, entre outras áreas. Os cuidados que esse tipo de radiação requer foi o tema da audiência pública, que contou com profissionais da área de radiologia.

Além do vereador Luis Santos, a mesa de honra dos trabalhos foi composta pelas seguintes autoridades: Marcelo Luiz da Silva, diretor de assuntos jurídicos do Sintaresp (Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo); Wagner Queiroga, fiscal autárquico do Conselho de Radiologia; vereador José Claudio Pereira (PT), de Votorantim; e a assessora jurídica do vereador Luis Santos, Keller Oliveira. O parlamentar explicou que a audiência pública lhe foi sugerida pelos profissionais de radiologia, que desenvolvem um trabalho de extrema importância para o setor de saúde e adiantou que tramita na Câmara Municipal, projeto de lei também de sua autoria que cria o Dia do Radiologista no município.

Um dos objetivos da audiência pública foi discutir a minuta do presente projeto de lei, que busca regulamentar, no âmbito do município, a atuação dos profissionais de radiologia com base na Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. O projeto de lei prevê a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou de tecnólogo em radiologia, com o devido registro no conselho profissionais, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente e dos profissionais envolvidos.

O fiscal do Conselho de Radiologia, Wagner Queiroga, proferiu palestra sobre proteção radiológica e efeitos biológicos e enfatizou a necessidade de qualificação para o profissional atuar na área, pois, segundo ele, o indivíduo que não tem formação em física radiológica, radiobiologia e outros conhecimentos específicos não pode atuar na área. “Hoje, um indivíduo sem essa formação faz apenas um curso de pós-graduação, de apenas 600 horas, e sai operando equipamento emissor de radiação. Isso é gritante, é grave. Nossa luta é para que só o técnico ou tecnólogo em radiologia, como a lei garante, possa operar equipamentos emissores de radiação ionizante”, enfatizou Queiroga.

Vários profissionais de radiologia presentes na audiência pública também enfatizaram a importância da qualificação para operar os diversos aparelhos emissores de radiação de ionizante, desde o tomógrafo de uma unidade de saúde até os aparelhos de escaneamento dos aeroportos. Segundo eles, pessoas sem formação básica em radiologia não compreender os riscos da radiação para a saúde (que leva os profissionais da área a terem jornada reduzida) e, com isso, colocam em risco a saúde dos próprios pacientes, que podem acabar sendo submetidos a radiações desnecessárias.

Se faz urgente a aprovação desta PL para garantir e proteger o emprego destes profissionais, já que a invasão ilegítima tem sido cada vez mais frequente nas instituições de saúde. Sem mencionar ainda a jornada superior a 24 horas semanais, apresentando total desacordo com as especificações que regem a Lei 7.394/85.

Importante citar o PL 770/2016 de mesmo teor em trâmite pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, regulamentando em todo o Estado de São Paulo a matéria em questão.

A legislação visa resguardar a saúde tanto da população quanto dos profissionais das técnicas radiológicas e garantir a segurança do atendimento na saúde, pois ocorrem casos em que exames radiológicos são realizados por trabalhadores de outras áreas, que não tem conhecimento para atuar na radiologia.

É inegável que a saúde e a segurança representam grandes preocupações da sociedade moderna, principalmente devido ao surgimento de novas tecnologias das quais do ponto de vista hospitalar é no diagnóstico por imagem que estas se fazem presente e são justamente as que representam maior custo aos setores bem como a sua manutenção e por conseguinte qualificar a mão de obra se torna uma necessidade não somente para operacionalizar estes aparelhos, mas zelar pelos riscos que estes representam, se mal adotados. Temos amparados mediante esta propositura ambientes hospitalar e controle de risco de tráfego de pessoas, entorpecentes e de uma maneira geral cargas e bagagens visando a segurança, nas diversas empresas privadas e órgãos públicos.

Como se sabe, a radiação eletromagnética ionizante provoca diversos danos à saúde do operador e do paciente, exigindo não só o conhecimento profissional para operar, como também o uso de equipamentos de proteção individuais – EPI.

Ocorre que, com grande frequência, tais aparelhos são operados por pessoas sem qualquer conhecimento técnico acerca da utilização correta do equipamento, com grande exposição a graves irradiações, não só do próprio operador, como também dos usuários e equipe multiprofissional que, no mais das vezes, são obrigados a se submeter a tais irradiações sem ter conhecimento claro de sua exposição. Nestes termos os parâmetros elencados a seguir não somente respaldam este projeto de lei, mas em sua essência visa proteger todos os indivíduos envolvidos na empregabilidade destas radiações, sejam estas ionizantes, corpusculares e as eletromagnéticas.

EMBASAMENTO QUANTO À FORMAÇÃO ACADÊMICA: As formações de inúmeras profissões de saúde servem de alicerce argumentativo para elucidar esta justificativa quanto à questão acadêmica, destacamos a Enfermagem, Farmácia e Nutrição.

Todas que foram elencadas prevêm as formações de nível médio, nesta hipótese destacamos o Técnico em Enfermagem, Farmácia e Nutrição. Com as mesmas características no que diz respeito às ciências Radiológicas temos o Técnico em Radiologia e Tecnólogo em Radiologia. Este último corresponde a graduação. Ambas formações dedicadas exclusivamente para executar técnicas radiológicas e operar e manipular os equipamentos emissores de radiação ionizante corpuscular e eletromagnética.

O curso técnico em radiologia, por exigência do Conselho Federal de Educação (Resolução CEB nº 04, de 08/12/09), possui carga horária mínima de 1200 horas, além de estágio complementar de 600 horas, os cursos de Biomedicina, na grande maioria, têm em sua grade curricular aproximadamente 64 horas/aula para a disciplina Radiologia e Radioisótopos e 60 horas para a disciplina Biologia aplicada ao Diagnóstico por Imagem, não tendo este a obrigatoriedade de estágio no tempo do curso de graduação.

Por outro lado, a graduação em Radiologia, nível tecnológico é ofertado no âmbito do Estado de São Paulo desde 1997, com formação voltada para a produção e a inovação científico-tecnológica e para a gestão de processos de produção de bens e serviços, além de todos os preceitos que consistem na formação do Técnico em Radiologia, trata-se de uma continuação da formação deste importante profissional. Trata-se dos mesmos pressupostos idealizados na carreira de Técnico em Radiologia.

Além disso, a conclusão do Curso Superior de Tecnologia - CST permite a continuidade dos estudos em nível de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu). Como qualquer outra graduação compete ao Ministério da Educação – MEC, autorizar e reconhecer em se tratando de oferta de faculdade ou reconhecer o curso em se tratando de Universidade.

No âmbito legal segue inicialmente a LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, que versa sobre as diretrizes de bases da educação nacional e trata da formação do Tecnólogo em seu parágrafo segundo do art. 36, 39 e 41 e regulamentado pelo Decreto nº 5.154/2004 e DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006. Para tanto em 2010 o MEC, disponibiliza o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia dentre os quais preconiza o de Radiologia, passando a extinguir o termo Radiologia Médica.

Como carga horária mínima os cursos de Radiologia devem oferecer 2.400 (duas mil e quatrocentas horas) com estágio, este foi regimentado pelo sistema CONTER e CRTR's como no mínimo 600 horas de estágio. Em média no Estado de São Paulo os cursos ofertam mais de 3.000 horas, sendo para alguns casos, cursos com 3.460 horas, sendo que 460 horas é de estágio. Formulando assim 940 horas de estágio. A MATRIZ CURRICULAR DESTES CURSOS É TODA VOLTADA À EMPREGABILIDADE DAS FONTES E EQUIPAMENTOS DA RADIAÇÃO IONIZANTE CORPUSCULAR ELETROMAGNÉTICA, INCLUSIVE O CICLO BÁSICO É DIRECIONADO AOS EFEITOS BIOLÓGICOS DA RADIAÇÃO IONIZANTE. Para efeitos de constatação de formação voltada para área destacamos as bases de formação:

Bases Tecnológicas: Anatomia, Física Geral, Biofísica e Física das Radiações.

Técnicas Radiológicas: Equipamentos Radiológicos, Técnicas Radiológicas de Posicionamentos.

Modalidades Tomográficas: Anatomia Radiológica, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e seus Protocolos.

Radiodiagnóstico: Mamografia, Densitometria Óssea. Radiologia Digital. Radiologia Intervencionista.

Radiologia Odontológica e Veterinária: Medicina Nuclear. Protocolos em Medicina Nuclear, Fundamentos de Enfermagem, Processamento de Imagens Médicas Digitais e Fisiopatologia.

Radioterapia: Os protocolos em Radioterapia, Radioproteção, Radiobiologia e Gestão em Radiologia.

Para efeitos comparativos e de significativa comparação, o curso de Biomedicina possui um total aproximadamente de 3.500 horas, incluindo o estágio, é composto predominantemente de disciplinas ligadas à atuação laboratorial, como microbiologia, patologia, bioquímica, hematologia, enfim, entre outras.

O maior problema gerado quando os biomédicos exercem a atividade de operação de equipamentos de raios X, É O RISCO À SAÚDE DOS PACIENTES E DOS PRÓPRIOS OPERADORES DE RAIOS X.

A exposição às radiações ionizantes, são prejudiciais à saúde, por isso a legislação estabelece carga horária especial de 24 horas semanais, além do recebimento do adicional de insalubridade, no qual se obtém a aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco anos) anos de labor, como dita a Lei nº 7394/85.

EMBASAMENTO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE:

Este tópico trará embasamento quanto ao risco recorrente que a ciência considera quanto à empregabilidade de radiação ionizante corpuscular e eletromagnética.

A OPERAÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X SEM A DEVIDA PREPARAÇÃO TÉCNICA PODE PROVOCAR A EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A DOSES DESNECESSÁRIAS DE RADIAÇÃO, POTENCIALIZANDO CASOS DE TUMORES E CÂNCER E ACARRETANDO AINDA A MANUTENÇÃO INADEQUADA NOS REFERIDOS APARELHOS.

O trabalho dos profissionais em radiologia é permeado por riscos, pois ele convive regularmente com o perigo radioativo e biológico, sendo necessário que trabalhe atendendo às normas da legislação em vigor e de biossegurança.

Deve-se saber reconhecer os riscos de cada profissão para poder ter controle sobre estes, sendo assim, os radiologistas são orientados quanto às medidas de segurança nos cursos de profissionalização e continuamente em serviço são responsáveis pelo seguimento dessas normas. Como dita a Portaria 453/98.

Os técnicos e tecnólogos em Radiologia que trabalham no setor de diagnóstico por imagem convencional, estão expostos a um elevado número de riscos ocupacionais, tanto na área de atendimento aos pacientes quanto na parte operacional de execução do exame, predispondo estes profissionais à ocorrência de acidentes de diversas naturezas.

Portanto é importante analisar as condições em que estes profissionais executam os processos de trabalho e produção. Por isso existe a NR-32 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde) que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores em estabelecimentos de assistência à saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

Visando atender os requisitos da Portaria 453 de 01/06/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e da NR-32 do MTE nº 485 de 11/11/2005.

A segurança do trabalhador no setor de radiologia é muito importante para as unidades de saúde pela ocorrência de afastamentos do trabalho do profissional radiologista e de suas funções habituais, porque na maioria das vezes há falta de informações sobre os princípios básicos de proteção radiológica.

Um dos mais importantes instrumentos de apoio a inúmeras áreas da medicina são observados atos inseguros e condições ambientais de insegurança.

Como exemplos têm a preparação e manuseio de soluções tóxicas, ajuda a pacientes com doenças infectocontagiosas, sem utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Encontram-se trabalhadores e pacientes em ambientes onde há insalubridade resultante da presença de agentes químicos tóxicos fora dos limites estabelecidos por lei. E periculosidade resultante da detecção de níveis de radiações ionizantes acima dos limites estabelecidos por lei e salas com móveis, equipamentos e acessórios localizados inconvenientemente à segurança do trabalhador e à sua satisfação para realização de tarefas.

Dos Riscos da Radiação Corpuscular e Eletromagnética Ionizante:

As radiações ionizantes por si só não podem ser medida diretamente, a detecção é realizada pelo resultado produzido da interação da radiação com um meio sensível (detector). Em um sistema detector os detectores de radiação são os elementos ou dispositivos sensíveis à radiação ionizante utilizada para determinar a quantidade de radiação presente em um determinado meio de interesse.

A integração entre um detector e um sistema de leitura (medidor), como um eletrômetro ou a embalagem de um detector é chamado de monitor de radiação. Os sistemas detectores que indicam a radiação total a que uma pessoa foi exposta são chamados de dosímetros. (DAROS, 2000).

Os detectores a gás são conhecidos também como detectores por ionização em gases. Isto porque a radiação incidente no volume sensível (o gás) cria pares de íons que podem ser contados em um dispositivo de medida elétrica (eletrômetro).

Os detectores a gás podem ser do tipo pulso ou do tipo não pulso (ou nível médio). Este tipo de detector tem a característica de um semiconductor, ou seja, são bons condutores a baixas temperaturas e vão se tornando maus condutores com a elevação da temperatura. Os materiais semicondutores mais utilizados como meio detector de

radiação ionizante é o Germânio e Silício. Sua principal característica que torna este material conveniente para utilização em medidores de radiação baseia-se na sua alta resolução para determinar a energia da radiação incidente, desta forma, têm-se pequenas flutuações e menor incerteza na medida.

Alguns materiais emitem luz quando irradiados, chamamos esta luz de cintilação. A medida da luz emitida por cintiladores irradiados só foi possível após a descoberta das válvulas fotomultiplicadoras em 1947. O detector é capaz de medir altas taxas de contagens. Estes detectores podem ser considerados os mais eficientes na medida de raios γ , além de possibilitar a medida de partículas α e β . Há os dosímetros integradores que são instrumentos que indicam a exposição ou a dose absorvida a que um indivíduo foi submetido. Características ideais para o bom desempenho de um dosímetro integrador são: a resposta da leitura dosimétrica deve ser independente da energia da radiação incidente.

Os principais tipos de dosímetros integradores são: filmes fotográficos, canetas dosimétricas e termoluminescentes. A RADIAÇÃO PRODUZ EFEITOS SOMÁTICOS OU GENÉTICOS. OS EFEITOS SOMÁTICOS EM LONGO PRAZO SÃO A INDUÇÃO DE CÂNCER E LEUCEMIA E PRODUÇÃO DE CATARATA. Estando entendidos os conceitos de Insalubre e Periculoso no âmbito trabalhista brasileiro, devem ser recordados os danos biológicos que as radiações ionizantes podem causar no organismo humano. Estes podem ser classificados como Determinísticos ou Estocásticos.

Efeitos Determinísticos são aqueles para os quais existe um limiar de dose abaixo do qual o efeito não é observável. Acima deste limiar, o dano é observável e sua severidade aumenta com o aumento da dose. Pode-se citar: catarata (2.000-10.000 mGy), esterilidade temporária (150 mGy para homens e 600 mGy para mulheres), esterilidade permanente (3.500-6.000 mGy para homens e 2.500-6.000 mGy para mulheres), eritema e descamação da pele (3.000-5.000 mGy) e necrose de tecidos (50.000 mGy). Em geral, estes efeitos ocorrem para exposições agudas. Um tipo especial de efeito determinístico são as chamadas Síndromes Agudas da Radiação, que ocorrem em situações onde um indivíduo é exposto de corpo inteiro, num curto espaço de tempo, a doses maiores que 2.000 mGy, cerca de 40 vezes maior que o limite de dose para trabalhadores em um ano. O indivíduo irradiado apresentará um quadro clínico típico: para doses maiores que 2.000 mGy, as células mais danificadas são as da medula óssea, causando anemia, hemorragia e infecções, para doses acima de 4.000 mGy ocorrem danos ao epitélio intestinal e sistema de renovação celular, causando desidratação, perda de peso e letargia, doses acima de 8.000 mGy causam insuficiência respiratória aguda, com a morte entre 14 e 36 horas, acima de 10.000 mGy o sistema nervoso central é afetado e o quadro clínico é irreversível, levando a óbito em poucas horas, por colapso.

Os efeitos Estocásticos, também chamados de Probabilísticos, por sua vez, são aqueles em que a probabilidade de ocorrência aumenta com o aumento da dose recebida. Dentre eles pode-se citar: câncer, leucemia e efeitos genéticos. Veja-se que

estes efeitos também ocorrem em pessoas que nunca trabalharam expostas à radiação ionizante. São alterações para as quais o organismo humano já possui uma predisposição para sua ocorrência. Observe-se também que, como se trata de um aumento de probabilidade de ocorrência, é igualmente possível que não ocorram mesmo que o indivíduo receba doses elevadas.

Justificação da prática e das exposições médicas individuais, otimização da proteção radiológica, limitação de doses individuais e prevenção de acidentes são os princípios básicos que regem a proteção radiológica. Atendendo à política nacional de proteção à saúde, o PRORAD, (1998) tem por objetivos:

Baixar diretrizes para a proteção da população dos possíveis efeitos indevidos inerentes à utilização dos raios-x diagnósticos, visando minimizar os riscos e maximizar os benefícios desta prática. Estabelecer parâmetros e regulamentar ações para o controle das exposições médicas, das exposições ocupacionais e das exposições ao público, decorrentes das práticas com raio-x diagnósticos. Estabelecer requisitos para o licenciamento e a fiscalização dos serviços que realizam procedimentos radiológicos médicos e odontológicos. É extremamente necessário, para que nenhuma prática ou fonte adstrita a uma prática seja autorizada a menos que produza suficiente benefício para o indivíduo exposto ou para a sociedade. Sendo proibida a exposição deliberada de seres humanos aos raios-x diagnósticos com o objetivo único de demonstração, treinamento ou outros fins que contrariem o princípio da justificação, para fins empregatícios e exames radiológicos para rastreamento em massa de grupos populacionais, exceto quando o Ministério da Saúde julgar necessário. O princípio de otimização estabelece que as instalações e as práticas devam ser planejadas, implantadas e executadas de modo que a magnitude das doses individuais, o número de pessoas expostas e a probabilidade de exposições acidentais sejam tão baixos quanto razoavelmente exequíveis, levando-se em conta fatores sociais e econômicos, além das restrições de dose aplicáveis. Limitação de doses individuais são valores de dose efetiva ou de dose equivalente, estabelecidos para exposição ocupacional e exposição do público decorrentes de práticas controladas, cujas magnitudes não devem ser excedidas. As exposições ocupacionais normais de cada indivíduo, decorrentes de todas as práticas, devem ser controladas de modo que os valores dos limites estabelecidos na Resolução - CNEN n.º 12/88 não sejam excedidos.

A dose anual não deve exceder 20 mSv em qualquer período de 5 anos consecutivos, não podendo exceder 50 mSv em nenhum ano e não devendo exceder 500 mSv para extremidades e 20 mSv para o cristalino. Durante a gravidez a dose não deve exceder a 2 mSv na região abdominal. Menores de 18 anos não podem trabalhar com raios-x, exceto em treinamentos, não excedendo a 6 mSv ao ano. NO PROJETO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS E RADIOATIVOS E DE INSTALAÇÕES RADIATIVAS DEVE-SE MINIMIZAR A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTES (EXPOSIÇÕES POTENCIAIS), DEVEM-SE DESENVOLVER OS MEIOS E IMPLEMENTAR AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA MINIMIZAR A

CONTRIBUIÇÃO DE ERROS HUMANOS QUE LEVEM À OCORRÊNCIA DE EXPOSIÇÕES ACIDENTAIS.

Das irregularidades detectadas, a maioria apresenta soluções factíveis de serem implantadas nos serviços de radiologia, tendo em vista a disponibilidade no Brasil de materiais, equipamentos e mão-de-obra capacitada necessária para sua implantação.

Além disso, é inquestionável o balanço positivo da análise custo-benefício em prol de uma melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores de serviços de radiologia.

Dos Riscos da Radiação Eletromagnética:

Radiofrequência Segurança em Ressonância SAR – Specific Absorption Rate Termorregulador e outras alterações fisiológicas que um ser humano ou indivíduo exposto em resposta à exposição à radiação de RF são dependentes da quantidade de energia que é absorvida. O termo dosimetria usado para descrever a absorção de radiação RF é a taxa de absorção específica (SAR). SAR é a taxa normalizada de massa em que a energia RF é acoplada ao tecido biológico e é geralmente indicada em unidades de watts por quilograma (W/kg). A quantidade relativa de radiação de RF que um indivíduo encontra durante um procedimento de MR é designado como o SAR todo-média-corpo. Outros níveis de SAR relativos à parte do corpo exposto ou nível de SAR de pico (isto é, a quantidade de um grama de tecido) pode também ser comunicada pelo sistema de RM. Existem vários métodos para determinação do valor com a finalidade de RF dosimetria energia. A SAR que é produzido durante um processo de RM é uma função complexa de inúmeras variáveis, incluindo a frequência (ou seja, determinada pela intensidade do campo magnético estático do sistema RM), do tipo de pulso de RF usados (por exemplo 90 ° vs. 180 ° pulso), o tempo de repetição, do tipo de bobina de transmissão de RF utilizada, o volume de tecido contido no interior da bobina RF de transmissão, a configuração anatômica da região exposta, bem como outros fatores. No que diz respeito à energia de RF o EUA Food and Drug Administration indica atualmente que os procedimentos de RM que ultrapassam determinados valores SAR podem representar riscos significativos. As respostas termofisiológicas para RM aquecimento relacionada ao procedimento dependem da fisiológica múltipla, dos princípios físicos e fatores ambientais. Estes incluem a duração da exposição, a taxa na qual a energia é depositada, a resposta do sistema termorregulador do paciente, a presença de uma condição de saúde subjacente e as condições ambientais dentro do sistema de RM. No que diz respeito à regulação da temperatura em humanos, quando expostos a um desafio térmico, o corpo humano perde calor por meio de convecção, condução, radiação e evaporação. Cada mecanismo é responsável por um grau variável para dissipação de calor, como o corpo tenta manter a homeostase térmica. Se os efeitos de termoregulação não são capazes de dissipar totalmente a carga de calor, uma acumulação ou de armazenamento de calor ocorre juntamente com a elevação da temperatura dos tecidos locais e/ou gerais.

Diferentes condições de saúde do paciente podem afetar a capacidade de um indivíduo de tolerar um desafio térmico incluindo doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes, febre, velhice, e obesidade. Além disso, medicamentos, incluindo diuréticos, betabloqueadores, bloqueadores do cálcio, anfetaminas e sedativos pode alterar as respostas termorreguladoras à uma carga térmica.

Certos medicamentos têm um efeito sinérgico com a radiação de RF no que diz respeito ao aquecimento do tecido. As condições ambientais (isto é, temperatura ambiente, umidade relativa e fluxo de ar) que existem no sistema RM também afetará as mudanças de temperatura dos tecidos associados com RF aquecimento induzido por energia.

EMBASAMENTO JURÍDICO:

Inicialmente, importa registrar que o presente projeto de lei tem como escopo dar valia e real cumprimento ao estabelecido no art. 196 da Constituição Federal de 1988. Eis o contido no referido diploma constitucional: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Na mesma esteira, a Constituição do Estado de São Paulo registra: Art. 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo Único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; 3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; 4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. Art. 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Portanto, o presente projeto de lei atende ao estabelecido no supracitado art. 220 da Constituição Estadual ao tornar obrigatório o diploma de Técnico em Radiologia ou Tecnólogo em Radiologia, para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para a preservação da saúde do profissional para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas radiações e outras providências. Assim agindo a Constituinte Estadual garante saúde tanto à população através de um atendimento de qualidade por profissional habilitado e com conhecimento para tanto, como também ao profissional que opera os equipamentos emissores de radiação corpuscular e eletromagnética que terá sua jornada de trabalho e direitos respeitados. A exposição às radiações ionizantes são prejudiciais à saúde, por isso a legislação estabelece carga horária especial de 24 horas semanais, além do recebimento do adicional de insalubridade, no qual se obtém a

aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos de labor, como dita a Lei nº 7394/85. Eis o estabelecido na Lei 7394/85:

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado). Neste sentido é a NR-32 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde) que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores em estabelecimentos de assistência à saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Visando atender os requisitos da Portaria 453 de 01/06/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e da NR-32 do MTE nº 485 de 11/11/2005.

Dispõe a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1.985 que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear
- ...

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

- I- (...)
- II- de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

...

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses

vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade

A Lei nº 6.684 de 03 de setembro de 1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina e dá outras providências”, dispõe que:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Neste passo, importa registrar que atualmente existe uma grande controvérsia sobre o exercício da atividade relacionada nos incisos I a IV por outros profissionais. Para por fim à celeuma o Ministério Público Federal emitiu importante parecer, cuja fundamentação pode ser aqui adotada para corroborar com a importância deste Projeto de Lei:

Neste sentido tem-se o parecer favorável a proteção da profissão emitido pelo Ministério Público Federal: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PARECER 2015/LLO/PRDF AUTOS Nº: 22754-62.2014.4.01.3400 AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER RÉU: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CFBM 234/2013. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE BIOMÉDICOS ATUAREM NA ÁREA DE RADIOGRAFIA E RADIODIAGNÓSTICO, DESDE QUE CUMPRIDA A DEVIDA GRADE CURRICULAR. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.684/79. ATUAÇÃO NÃO PERMITIDA NAS ÁREAS DE TERAPIA E PREVENÇÃO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, em atenção à intimação desse D. Juízo, manifestar-se no processo em epígrafe, nos termos a seguir. SINOPSE FÁTICA: Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, a fim de ver anulada a Resolução CFBm nº 234/2013, que teria atribuído aos biomédicos o exercício de atividades típicas de técnicos em radiologia. Aduz o autor que a Lei nº 7.394/85 teria previsto o exercício restrito das atividades de radiologia aos técnicos formados nessa área, havendo uma revogação tácita dos incisos II e III, do art. 5º, da Lei nº 6.684/79, no que se refere à radiografia e ao radiodiagnóstico. Acrescenta que os biomédicos não possuem formação ampla na área de radiologia e que a Resolução CFBm nº 234/2013, ao lhes atribuir tarefas de operação de aparelhos de raio-X, ressonância magnética, funções de radioterapia e de medicina nuclear, dentre outros, inova no ordenamento jurídico e põe em risco os profissionais e os pacientes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 175/176. O réu foi citado na pessoa do porteiro do prédio, conforme certidão de fl. 207, ato considerado válido pelo d. Juízo às fls. 221-221v. Os autos foram devolvidos pela Defensoria Pública da União, por ter sido o réu considerado devidamente citado. Vieram os autos ao Ministério Público Federal. II. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia diz respeito à legalidade da Resolução CFBm nº 234/2013, que supostamente teria ampliado a área de atuação dos biomédicos, na medida em que permitiu que estes exercessem todas as atividades previstas na Lei 7.394/85, que trata da profissão de técnico em radiologia. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 6.684/79, que dispôs sobre a profissão de biomédico, prevê o seguinte: Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Da norma acima transcrita, é possível concluir que: 1) as atividades a

serem exercidas pelo biomédico podem coincidir com atividades próprias de outras modalidades profissionais, na forma do caput do art. 5º; 2) aos biomédicos é permitido realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e serviços de rádio diagnóstico, desde que sob supervisão médica; 3) só será permitido o exercício das atividades mencionadas se o biomédico tiver cumprido o currículo relativo à especialidade. Em outras palavras, o biomédico deverá comprovar que cumpriu carga horária equivalente à vencida pelos técnicos em radiologia nas áreas de rádio diagnóstico e radiografia para que esteja apto a exercer as mesmas funções. A Lei nº 7.394/85, a seu turno, regulamentou a profissão de técnico em radiologia e já em seu art. 1º, assim dispôs: Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; atividades de radiologia aos técnicos formados nessa área, havendo uma revogação tácita dos incisos II e III, do art. 5º, da Lei nº 6.684/79, no que se refere à radiografia e ao radiodiagnóstico. Acrescenta que os biomédicos não possuem formação ampla na área de radiologia e que a Resolução CFBm nº 234/2013 ao lhes atribuir tarefas de operação de aparelhos de raio-X, ressonância magnética, funções de radioterapia e de medicina nuclear, dentre outros, inova no ordenamento jurídico e põe em risco os profissionais e os pacientes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 175/176. O réu foi citado na pessoa do porteiro do prédio, conforme certidão de fl. 207, ato considerado válido pelo D. Juízo às fls. 221-221v. Os autos foram devolvidos pela Defensoria Pública da União, por ter sido o réu considerado devidamente citado. Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

A controvérsia diz respeito à legalidade da Resolução CFBm nº 234/2013, que supostamente teria ampliado a área de atuação dos biomédicos, na medida em que permitiu que estes exercessem todas as atividades previstas na Lei 7.394/85, que trata da profissão de técnico em radiologia. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 6.684/79 que dispôs sobre a profissão de biomédico, prevê o seguinte: Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; ... IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear. Da simples leitura do artigo supracitado, percebe-se que o radiodiagnóstico, que pode ser exercido por biomédicos devidamente habilitados, é apenas uma das modalidades de serviços executados pelos técnicos em radiologia. Ademais, o termo radiografia, constante do art. 5º, I, da Lei 6684/79, diz respeito tão

somente ao processo de obtenção de imagens por meio de aparelhos raio-X (e às próprias imagens obtidas), conforme definição do dicionário.

Com efeito, radiografia é somente uma das diversas técnicas que compõem a radiologia, que, por sua vez, é a ciência que estuda a visualização de ossos, órgãos ou estruturas através do uso de radiações, gerando uma imagem e que engloba tomografia computadorizada, ultrassonografia etc. A coincidência das atividades que podem ser exercidas por biomédicos e técnicos em radiologia está restrita, pois, ao radiodiagnóstico e à radiografia, não estando o biomédico habilitado nas funções radioterápica, radioisotópica, industrial e de medicina nuclear, por se tratarem de técnicas diversas, conforme art. 1º, I a V, da Lei 7.394/85.

Dessa forma, conclui-se que as atividades de radiodiagnóstico e radiografia não são privativas de técnicos em radiologia, podendo ser exercidas por biomédicos, desde que estes comprovem o cumprimento da grade curricular correspondente. Nesse mesmo sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL 1 Dicionário Houaiss: substantivo feminino Rubrica; radiologia. 1 processo de produção de imagem de estrutura interna do corpo, para fins de diagnóstico, por meio de raios X ou de raios gama 2 Derivação: por metonímia. Cópia de uma chapa obtida por esse processo PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.6J.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica." IV - A Lei 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade

pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas." (TRF3 - Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102. 27/10/2011) (grifou-se)

Ainda a esse respeito, é importante ressaltar que os cursos de Técnico em Radiologia possuem carga horária mínima de 1.200 horas, além de estágio complementar, contra apenas 80 horas/aulas, em média, para as disciplinas ligadas à radiologia, na grade curricular do curso de Biomedicina. A exigência de uma grade curricular extensa para os técnicos em radiologia justifica-se em razão do perigo potencial da exposição a radiações ionizantes. De fato, as atividades dos técnicos em radiologia podem ser tão prejudiciais à saúde que a legislação estabeleceu a eles carga horária de trabalho diferenciada (máxima de 24 horas semanais), além do recebimento de adicional de insalubridade e submissão a rigoroso controle médico periódico. Assim, a atribuição a biomédicos, sem a devida qualificação técnica de atividades de operação de equipamentos de radiologia os expõe (assim como os seus pacientes) a graves riscos à saúde. Foi por essa razão, a nosso sentir, que o parágrafo único do art. 5º da Lei 6.684/79 previu que o exercício das atividades de radiodiagnóstico e radiografia por biomédicos fica condicionado ao currículo efetivamente realizado, que definirá a especialidade profissional, ou seja, currículo equivalente ao dos técnicos em radiologia, no que couber. Não havendo, pois, o cumprimento dessa grade curricular mais extensa e necessária para garantir a segurança dos pacientes e profissionais envolvidos, a atuação do biomédico fica restrita à atuação conjunta e auxiliar de outros profissionais da área da saúde, que não importe em manuseio e operação de equipamentos emissores de radiação em sua legítima atividade complementar de diagnóstico, nos termos da mesma Lei 6.684/79.

Finalmente, importa mencionar que a Portaria SVS/MS nº 453/982 previu, no item 3.36, a obrigatoriedade de formação em técnico em radiologia para operar aparelhos de radiodiagnóstico. Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências. Radiologia possui carga horária mínima de 1.200 horas, além de estágio complementar, contra apenas 80 horas/aulas, em média, para as disciplinas ligadas à radiologia, na grade curricular do curso de Biomedicina. A exigência de uma grade curricular extensa para os técnicos em radiologia justifica-se em razão do perigo potencial da exposição a radiações ionizantes. De fato, as atividades dos técnicos em radiologia podem ser tão prejudiciais à

saúde que a legislação estabeleceu a eles carga horária de trabalho diferenciada (máxima de 24 horas semanais), além do recebimento de adicional de insalubridade e submissão a rigoroso controle médico periódico.

Assim, a atribuição a biomédicos sem a devida qualificação técnica de atividades de operação de equipamentos de radiologia os expõe (assim como os seus pacientes) a graves riscos à saúde. Foi por essa razão, a nosso sentir, que o parágrafo único do art. 5º da Lei 6.684/79 previu que o exercício das atividades de radiodiagnóstico e radiografia por biomédicos fica condicionado ao currículo efetivamente realizado, que definirá a especialidade profissional, ou seja, currículo equivalente ao dos técnicos em radiologia, no que couber.

Não havendo, pois, o cumprimento dessa grade curricular mais extensa e necessária para garantir a segurança dos pacientes e profissionais envolvidos, a atuação do biomédico fica restrita à atuação conjunta e auxiliar de outros profissionais da área da saúde, que não importe em manuseio e operação de equipamentos emissores de radiação, em sua legítima atividade complementar de diagnóstico, nos termos da mesma Lei 6.684/79. Finalmente, importa mencionar que a Portaria SVS/MS nº 453/982 previu, no item 3.36, a obrigatoriedade de formação em técnico em radiologia para operar aparelhos de radiodiagnóstico, o que demonstra mais uma vez a necessidade de que os biomédicos que pretendam atuar como operadores de raio-X cumpram, no que couber, uma grade curricular específica de radiodiagnóstico, que englobe, inclusive, os aspectos de proteção radiológica (conforme item 3.32, b), confira-se: Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências. 3.32 Nenhum indivíduo pode administrar, intencionalmente, radiações ionizantes em seres humanos a menos que: a) tal indivíduo seja um médico ou odontólogo qualificado para a prática, ou que seja um técnico, enfermeiro ou outro profissional de saúde treinado e que esteja sob a supervisão de um médico ou odontólogo. b) Possua certificação de qualificação que inclua os aspectos de proteção radiológica, exceto para indivíduos que estejam realizando treinamentos autorizados. 3.33 Para responder pela solicitação ou prescrição de um procedimento radiológico é necessário possuir formação em medicina ou odontologia, no caso de radiologia odontológica. 3.34 Para responder pela função de R P é necessário possuir: a) Formação em medicina, ou odontologia, no caso de radiologia odontológica. b) Certificação de qualificação para a prática, emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais, cujo sistema de certificação avalie também o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo proteção radiológica e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim. 3.35 Para desempenhar as funções de SPR4 no serviço é necessário atender a um dos seguintes requisitos: 3 RT = Responsável técnico ou RT - Médico ou odontólogo que atende aos requisitos de qualificação profissional estabelecidos neste Regulamento e que assina o termo de responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária local. 4 SPR = Supervisor de proteção radiológica em radiodiagnóstico ou SPR -

Indivíduo com formação plena de nível superior, com conhecimento, treinamento e experiência comprovada em física das radiações e proteção radiológica na área de radiodiagnóstico, designado pelo titular de um serviço para assumir as tarefas estabelecidas neste Regulamento: a) Possuir certificação de especialista de física de radiodiagnóstico, emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais cujo sistema de certificação avalie o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo metrologia das radiações ionizantes e proteção radiológica, e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim, ou h) Possuir a mesma certificação de qualificação exigida para o RT do serviço. 3.36 Para desempenhar as atividades de técnico de raios-x diagnósticos é necessário: a) Possuir formação de técnico em radiologia na área específica de radiodiagnóstico. b) Comprovar conhecimento e experiência em técnicas radiográficas em medicina, considerando os princípios e requisitos de proteção radiológica estabelecidos neste Regulamento. 3.37 Qualquer indivíduo em treinamento em técnicas e procedimentos radiológicos somente pode realizar exposições médicas sob a direta supervisão de um profissional qualificado e sob a responsabilidade do RT. Como exposto acima, a radiação ionizante é uma tecnologia que demanda conhecimentos específicos e representa risco de vida para pessoas ou profissionais sem a competência técnica específica, razão pela qual o Ministério da Saúde limitou a operação dos aparelhos de radiodiagnóstico aos técnicos em radiologia. No entanto, não obstante as restrições já anteriormente impostas pela Lei nº 6.684/79 à atuação dos biomédicos na área da radiologia, o Conselho Federal de Biomedicina - CFMm sob o pretexto de regulamentar as competências do biomédico previstas no artigo 5º, II e III da referida lei, quais sejam, a atuação em “serviços de radiografia” e em “serviços de radiodiagnóstico”, editou a Resolução nº 234/2013, extrapolando os limites legais e prevendo o exercício de quaisquer atividades de radiologia pelos biomédicos, aí incluídas até atividades de medicina nuclear e radioterapia.

Ocorre que, ao atribuir aos biomédicos competência para o manuseio direto de aparelhos emissores de raios-x, ainda que não tenham cumprido a grade curricular necessária e em áreas além da radiografia e radiodiagnóstico (até mesmo para a radioterapia), a Resolução CFBm nº 234/2013 extrapola a previsão legal e inova indevidamente no ordenamento jurídico. Em resumo, é forçoso concluir que os serviços de radiografia e a atuação em radiodiagnóstico, sob supervisão médica, atribuídos ao Biomédico, estão restritos a atividades complementares de diagnósticos (art. 4º da Lei 6.684/79), sem o manuseio de equipamentos de raio-x ou similares, exceto se houver previsão e cumprimento de carga horária equivalente à determinada para os técnicos em radiologia e, mesmo assim, não abrangendo toda a radiologia, a qual engloba prevenção e tratamento mas ficando restrita somente à área de radiodiagnóstico.

Por todo o exposto, portanto, a Resolução CFBm nº 234/2013 deve ser considerada ilegal. Diante do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja declarada a nulidade da Resolução CFBm nº 234/2013, por prever áreas de atuação do biomédico além daquelas constantes da Lei 6.684/79 e por atribuir a este profissional a operação de aparelhos de radiodiagnóstico, sem que haja a previsão curricular correspondente, em desconformidade com o art. 5º, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Brasília, 10 de novembro de 2015. LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA Procuradora da República.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 21 de Agosto de 2017.



Pr. LUIS SANTOS
Vereador

AUDIÊNCIA PÚBLICA DISCUTE NECESSIDADE DE DIPLOMA PARA PROFISSIONAIS DE RADIOLOGIA

O vereador Luis Santos (Pros), que promoveu a audiência, (que também discutiu o mau uso da radiação), apresentou projeto de sua autoria que torna obrigatório o diploma de técnico em radiologia para atuar na área

O perigo do mau uso da radiação ionizante e seus similares foi objetivo de audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba, realizada na noite de terça-feira, 5, por iniciativa do vereador Luis Santos. Lembrando que o Brasil foi palco do maior acidente radiológico do mundo, – o acidente com o césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, – o Ministério da Saúde estima que o Brasil conta, hoje, com cerca de 3.600 instalações que utilizam fontes de radiações ionizantes (como os raios X), que devido à sua capacidade de provocar efeitos celulares, são largamente utilizadas no diagnóstico e tratamento médico, entre outras áreas. Os cuidados que esse tipo de radiação requer foi o tema da audiência pública, que contou com profissionais da área de radiologia.

Além do vereador Luis Santos (Pros), a mesa de honra dos trabalhos foi composta pelas seguintes autoridades: Marcelo Luiz da Silva, diretor de assuntos jurídicos do Sintaresp (Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo); Wagner Queiroga, fiscal autárquico do Conselho de Radiologia; vereador José Claudio Pereira (PT), de Votorantim; e a assessora jurídica do vereador Luis Santos, Keller Aparecida. O parlamentar explicou que a audiência pública lhe foi sugerida pelos profissionais de radiologia, que desenvolvem um trabalho de extrema importância para o setor de saúde, e adiantou que tramita na Câmara Municipal, projeto de lei de sua autoria que cria o Dia do Radiologista no município.

Um dos objetivos da audiência pública foi discutir a minuta de um projeto de lei, de autoria do vereador Luis Santos, que busca regulamentar, no âmbito do município, a atuação dos profissionais de radiologia com base na Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. O projeto de lei prevê a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou de tecnólogo em radiologia, com o devido registro no conselho profissionais, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente e dos profissionais envolvidos.

O fiscal do Conselho de Radiologia, Wagner Queiroga, proferiu palestra sobre proteção radiológica e efeitos biológicos e enfatizou a necessidade de qualificação para o profissional atuar na área, pois, segundo ele, o indivíduo que não tem formação em física radiológica, radiobiologia e outros conhecimentos específicos não pode atuar na área. "Hoje, um indivíduo sem essa formação faz apenas um curso de pós-graduação, de apenas 600 horas, e sai operando equipamento emissor de radiação. Isso é gritante, é grave. Nossa luta é para que só o técnico ou tecnólogo em radiologia, como a lei garante, possa operar equipamentos emissores de radiação ionizante", enfatizou Queiroga.

Vários profissionais de radiologia presentes na audiência pública também enfatizaram a importância da qualificação para operar os diversos aparelhos emissores de radiação de ionizante, desde o tomógrafo de uma unidade de saúde até os aparelhos de escaneamento dos aeroportos. Segundo eles, pessoas sem formação básica em radiologia não compreender os riscos da radiação para a saúde (que leva os profissionais da área a terem jornada reduzida) e, com isso, colocam em risco a saúde dos próprios pacientes, que podem acabar sendo submetidos a radiações desnecessárias.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regulamento

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

~~I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;~~

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser instituir Escola Técnica de Radiologia, deverá solicitar o reconhecimento prévio (vetado).

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

- I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao órgão competente (vetado), para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - (Vetado).

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Art. 13 - (Vetado).

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15 - (Vetado).

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.10.1995

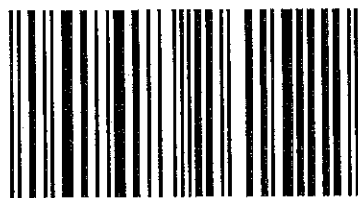
Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 11/09/2017



7101917261522



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2017

A autoria da presente proposição é do Vereador
Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os operadores de equipamentos e fontes emissoras de radiação ionizantes corpuscular e eletromagnética, espectro ionizante e radiofrequência, ficam obrigados, no âmbito do Município, a comprovar formação específica na área de radiologia, de nível técnico ou graduado em radiologia, tecnólogo em radiologia, com a devida inscrição no Conselho Regional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia - CRTR/SP. Para os devidos efeitos desta lei e em conformidade com a Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, conceitua-se o Técnico e Tecnólogo em Radiologia, como tal, todos os operadores de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular, eletromagnética, espectro ionizante e radiofrequência, profissionalmente, que executam as técnicas: No âmbito da conformidade das imagens médicas: Densitometria óssea; Radiologia cardiovascular e intervencionista; Tomografia computadorizada; Ressonância magnética; Mamografia; Medicina Nuclear; Radiografias. No âmbito da Rádio-Oncologia: Dosimetria; Administração da dose terapêutica. No âmbito de ensaios não destrutivos: Indústria; Portos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

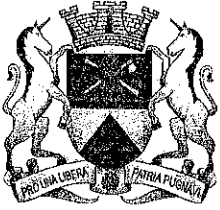
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e aeroportos; Controle de fronteiras; Controle de cargas; Controle de penitenciárias. No âmbito da conformidade das imagens médicas veterinárias: Radiografias; Tomografia computadorizada; Ressonância magnética. No âmbito da conformidade das imagens odontológicas: Radiografias; Tomografia computadorizada de feixe cônico (Art. 1º); para cumprimento do disposto nesta lei fica vedada a substituição do técnico ou tecnólogo em radiologia por qualquer outro profissional (Art. 2º); para a operação dos equipamentos referidos no artigo 1º, será obrigatório o uso de equipamentos de proteção individuais - EPI, sendo aplicáveis a Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa nº 453 de 1º de junho de 1998 e a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter nº 21 de 27 de dezembro de 2006 (Art. 3º); o não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º e demais dispositivos, sujeitará os infratores às seguintes penalidades: advertência, na primeira ocorrência, devendo sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias; se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será dobrada em cada outra reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); revogação de alvarás de funcionamento em caso de descumprimento após aplicadas as penalidades descritas nos incisos I e II; se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O presente Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município; destaca-se que:

Os termos do presente PL adentraram a competência privativa da União ao dispor sobre a obrigatoriedade do diploma técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para operação de equipamento e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnéticas, pois, a Constituição da República estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI – organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões. (g. n.)

Frisa-se que face a competência da União para legislar sobre condições para exercício de profissões, a mesma editou Lei regulamentando em todo o território nacional a Profissão de Técnico em Radiologia, nos termos infra:

LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985.

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia.

Face a todo o exposto verifica-se que este

Projeto de Lei é inconstitucional, pois, adentra a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, frisa-se que, em sendo a competência legiferante privativa da União é impossível juridicamente o Município legislar concorrentemente com a mesma sobre a matéria em questão.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

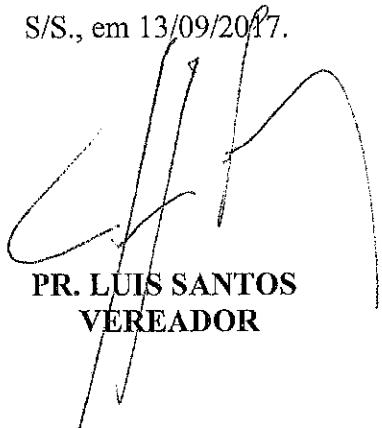
EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta um artigo ao PL 223/2017, onde couber, com a seguinte redação:

Torna obrigatória a afixação de cópia do Diploma do Curso de Radiologista no local de trabalho do profissional.

S/S., em 13/09/2017.


PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

RECEBIDA EM 13/09/2017 HRS: 12:33 PM: 14990 UTE 01/00

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 223 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 12/09/2017

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Acrescenta um artigo ao PL 223/2017

Data do Documento : 13/09/2017



4101917176232



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 223/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de técnico em radiologia ou tecnólogo em radiologia, para a operação de equipamentos e fontes emissoras de radiação corpuscular e eletromagnética, bem como o devido uso de equipamentos de proteção individual para o cuidado, preservação e zelo da saúde do paciente/cliente, profissionais envolvidos na empregabilidade destas no Município de Sorocaba e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 28/31).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que o Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho protocolou também a Emenda nº 01, a qual estabelece o acréscimo de um dispositivo que obriga a afiação de cópia do Diploma do Curso de Radiologista no ambiente de trabalho do profissional.

Desta forma, procedendo à análise conjunta da propositura e de sua Emenda nº 01, constatamos que elas contrariam a competência privativa da União em legislar sobre critérios profissionais, conforme previsão do art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal), bem como não observam as disposições constantes da Lei Nacional 7.394, de 29 de outubro de 1985, que já regulamenta a matéria.

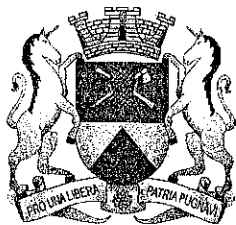
Pelo exposto, a proposição e sua Emenda nº 01 padecem de inconstitucionalidade formal orgânica, por violação à competência privativa da União.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 75/2017

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, e inciso X do artigo 6º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 9.913, de 29 de dezembro de 2011, (dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências) visando:

I – à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II – à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I – a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

II – níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III – a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV – a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de Sorocaba:

I – saúde pública;

II – educação básica;

III – segurança no trânsito;

IV – proteção do meio ambiente

V - limpeza pública;

VI – transportes públicos;

Parágrafo único. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de Sorocaba, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II – serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba;

III – qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes;

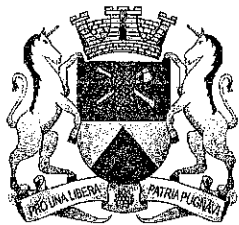
CAPÍTULO II Da Certificação e Sanções

Art. 5º A Câmara Municipal de Sorocaba distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior.

Art. 6º As infrações às normas desta Lei, serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1.991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Dos Indicadores de Desempenho

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II – tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III – tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- V – tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- VI – número de crianças vacinadas.

Seção II

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

considerando:

Art. 10 A quantificação dos índices de ensino será calculada

I – nível de universalização da educação infantil;

II – nível de universalização do ensino fundamental;

III – nível de universalização do ensino médio;

IV – nível de evasão escolar;

V – nível de alfabetização na faixa etária;

VI – nível de repetência dos alunos;

VII – nível de formação / graduação dos professores;

VIII – nível de adequação série/idade;

IX – nível de compatibilidade bairro / escola.

X – desempenho apurado em Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11 Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de Sorocaba.

Art. 12 A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

I – número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;

II – número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - 13052-900 - SOROCABA - SP

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13 Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de Sorocaba.

Art. 14 A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

I – área verde por habitante por metro quadrado;

II – área de lazer por habitante por metro quadrado;

III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;

IV – a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15 A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16 A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos serviços de Limpeza Pública

Art. 17 A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

I – população atendida por coleta de lixo;

II – população atendida por coleta de lixo seletiva;

III - proporção de lixo seletivo coletado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – destinação final do lixo;

V – varrição de logradouros públicos;

VI – Quantidade de contêineres por habitante disponíveis.

Seção VI

Dos Serviços de Transportes

Art. 18 Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba e será calculada considerando o seguinte:

I – tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;

II – tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;

III – tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;

IV – velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;

V – nível médio de pontualidade por empresa;

VI – nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;

VII – nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;

VIII – nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

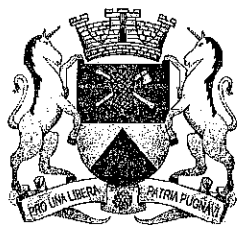
Seção VII

Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19 Para cada um dos serviços públicos relacionados no artigo 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou

08

COPIA PARA O JORNAL DE SOROCABA - 20/02/2015 - 14:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus usuários.

§ 1º A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente.

Art. 20 Para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas:

I – sem levar em conta o valor da tarifa;

II – levando em conta o valor da tarifa.

Art. 21 Os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de Sorocaba.

Seção VIII

Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22 As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IX

Da Participação Voluntária dos Municípes na Avaliação de Qualidade dos Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Art. 23 Todo cidadão residente no Município de Sorocaba, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverão ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 24 Na execução desta Lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25 Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26 Os dados relativos à avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

JUSTIFICATIVA:

Considerando a constante necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos no âmbito do Município de Sorocaba, em expressa observância do determinado no artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, consoante com a regulamentação da matéria, de modo a permitir um maior controle da qualidade dos serviços públicos, diretos ou indiretos, ofertados aos usuários finais.

Não se trata de se criar uma nova principiologia, tal qual efetivada com a edição da Lei Federal nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, mas sim de adequar os serviços públicos desta urbe a esta realidade, buscando sempre o aperfeiçoamento dos serviços públicos, com mais eficiência, e, consequentemente, maior economia e maior satisfação dos usuários dos serviços públicos ou de seus permissionários ou concessionários.

Com o ideal de efetivar os valores que regem os controles das relações consumeristas privadas para as relações dos usuários dos serviços públicos, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo um critério simples e plausível de avaliação, com uma parametrização que permita "ler" os resultados anualmente, favorecendo, assim, os direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos municipais, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário no controle da qualidade, bem como de sua execução, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 20 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 21/03/2017



5102017289104

Lei Ordinária nº : 9913**Data : 29/12/2011****Classificações : Direitos da Pessoa Humana****Ementa : Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 9.913 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 188/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do munícipe usuário dos serviços públicos prestados pelo município de Sorocaba.

§ 1º Esta Lei visa à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

a) pela Administração Pública direta e indireta;

b) por particular, em caso de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta Lei se aplica aos particulares apenas no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

São Direitos

Art. 2º São direitos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade e eficiência na prestação do serviço;

III – ao Controle Adequado do Serviço.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º Todos tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de expediente das unidades administrativas;

II - a atividade exercida em cada órgão ou repartição, sua localização e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso aos serviços, exames, formulários e outros dados necessários;

IV – aos meios ou ao órgão encarregado de receber reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre garantido, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação prevista no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;

II - informação computadorizada, quando possível;

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Da Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário tem direito à prestação de serviços públicos de qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;

III – tratamento igualitário, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - eficiência na prestação de serviços;

V – é vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no município de Sorocaba repartição ou funcionário especialmente designado para receber reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta Lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta Lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente Lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da

ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em Lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 10 (dez) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 7 (sete) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da Lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta Lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta Lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta Lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei n. 3.800, de 02 de dezembro de 1.991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de reclamações e sugestões;

IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelos canais de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;

III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;

IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Artigo 28. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Ordinária nº : 3800**Data : 02/12/1991****Classificações :** Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

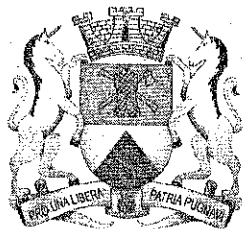
a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

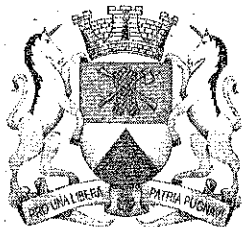
PL 075/2017

Hudson Pessini.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços público no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Seção I. Dos Objetivos. Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do artigo 6º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 9.913, de 29 de dezembro de 2011, (dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do município de Sorocaba e dá outras providências) visando: à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores; à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria (Art. 1º); a qualidade dos

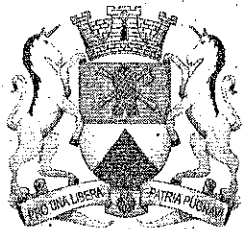


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar: a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos; níveis crescentes de: universalização dos serviços públicos; continuidade dos serviços públicos; rapidez no restabelecimento dos serviços públicos; qualidade dos bens e serviços públicos; a redução gradativa dos: custos operacionais dos bens e serviços públicos; redução do desperdício de produtos e serviços; a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população (Art. 2º); os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de Sorocaba: saúde pública; educação básica; segurança no trânsito; proteção do meio ambiente; limpeza pública; transportes públicos. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de Sorocaba, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho (Art. 3º); Seção II. Das Definições. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público; serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba; qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes. CAPÍTULO II. Da Certificação e Sanções. A Câmara Municipal de Sorocaba distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior (Art. 5º); as infrações às normas desta Lei, serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente. Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei. CAPÍTULO III. Dos Indicadores de Desempenho. Seção I. Dos Serviços de Saúde Pública. Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de Sorocaba. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio (Art. 7º); a quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte: nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil); tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil); tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil); tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil); tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade; número de crianças vacinadas (Art. 8º). Seção II. Dos Serviços de Educação Básica. Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de Sorocaba. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na educação básica os ensinamentos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio (Art. 9º); a quantificação dos índices de ensino será calculada considerando: nível de universalização da educação infantil; nível de universalização do ensino fundamental; nível de universalização do ensino médio; nível de evasão escolar; nível de alfabetização na faixa etária; nível de repetência dos alunos; nível de formação / graduação dos professores; nível de adequação série/idade; nível de compatibilidade bairro / escola; desempenho apurado em Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba (Art. 10). Seção III. Dos Serviços de Segurança no Trânsito. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de Sorocaba (Art. 11); a quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando: número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado; número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados; média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos

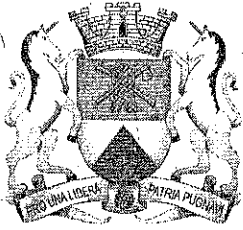


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 12). Seção IV. Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de Sorocaba (Art. 13); a quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte: área verde por habitante por metro quadrado; área de lazer por habitante por metro quadrado; a qualidade dos índices de qualidade do ar; a qualidade da água do sistema fluvial (Art. 14); a quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes (Art. 15); a quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes (Art. 16). Seção V. Dos serviços de Limpeza Pública. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte: população atendida por coleta de lixo; população atendida por coleta de lixo seletiva; proporção de lixo seletivo coletado; destinação final do lixo; varrição de logradouros públicos; quantidade de contêineres por habitante disponíveis (Art. 17). Seção VI. Dos Serviços de Transportes. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba e será calculada considerando o seguinte: tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano; tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada; tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho; velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico; nível médio de pontualidade por empresa; nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência; nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência; nível de limpeza, conservação e manutenção da frota (Art. 18). Seção VII. Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos. Para cada um dos serviços públicos relacionados no artigo 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

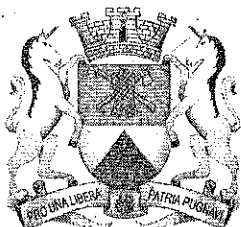
SECRETARIA JURÍDICA

usuários. A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento). A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente (Art. 19); para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas: sem levar em conta o valor da tarifa; levando em conta o valor da tarifa (Art. 20); os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de Sorocaba (Art. 21).

Seção VIII. Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos (Art. 22).

CAPÍTULO IX. Da Participação Voluntária dos Munícipes na Avaliação de Qualidade dos Serviços Públicos. Todo cidadão residente no Município de Sorocaba, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei. Este trabalho não trará qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Sorocaba. A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverão ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos. Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores (Art. 23).

CAPÍTULO X. Disposições Gerais. Na execução desta Lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º (Art. 24); para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários (Art. 25); os dados relativos à avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (Art. 26); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação (Art. 27); cláusula de despesa (Art. 28); vigência da Lei (Art. 29).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre o estabelecimento de indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba, este PL se justifica, pois tem o intuito de:

Adequar os serviços públicos desta urbe a esta realidade, buscando sempre o aperfeiçoamento dos serviços públicos, com mais eficiência, e, conseqüentemente, maior economia e maior satisfação dos usuários dos serviços públicos ou de seus permissionários ou concessionários.

Com o ideal de efetivar os valores que regem os controles das relações consumeristas privadas para as relações dos usuários dos serviços públicos, justifica-se a presente normatização, viabilizando e estabelecendo um critério simples e plausível de avaliação, com uma parametrização que permita "ler" os resultados anualmente, favorecendo, assim, os direitos e deveres dos usuários municipais, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário no controle de qualidade, bem como de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

execução, consagrando a eficiência e a racionalização de sua execução.

Constata-se que este PL encontra fundamento no
Direito a Informação dos usuários de serviço público, tal direito é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, como um **Direito Fundamental**, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

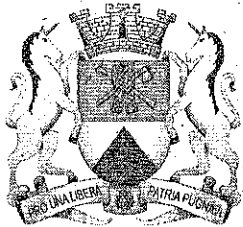
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

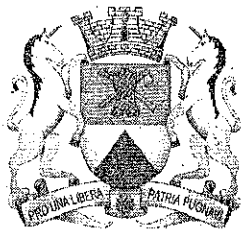
Somando-se a retro exposição, salienta-se que o usuário de serviço público está sob a proteção da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor, nos termos infra:

A aludida Lei define como consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O mesmo Código conceitua fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Código do Consumidor acima citado, estabelece que na relação de consumo deve ser atendido os seguintes princípios:

Capítulo II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

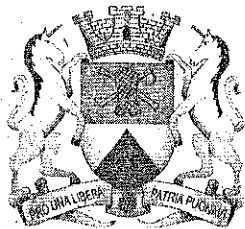
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n.)

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (g.n.)

Depreende-se da retro exposição, que o usuário de serviço público é consumidor, bem como a Municipalidade como pessoa jurídica pública, é uma fornecedora de serviço, o Código de Consumidor impõe como princípio que rege a Política Nacional de Consumo, a garantia de serviços com padrões adequados de qualidade, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

Destaca-se, para efeito de informação, que está em tramitação no Município de São Paulo, de iniciativa Parlamentar, nos termos infra, Lei de igual teor desta Proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras Providências.

O parecer conjunto das Comissões reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Educação, Cultura e Esportes; Saúde, Promoção Social e Trabalho; e Finanças e Orçamento, foi favorável ao PL.

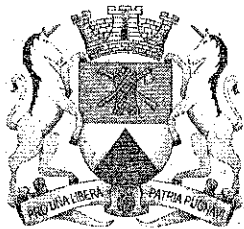
Sublinha-se que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a matéria que versa este Projeto de Lei, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 414/2010

Estabelece indicadores relativos ao bem-estar da população do Estado de São Paulo e indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos prestados, relacionando-os com o objetivo de proteger e defender os usuários de serviços públicos e os consumidores.

27.10.2010 - O Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação, foi favorável a este PL.

Último andamento 21.06.2012. Pronto para a ordem do dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Para fins de informação, ressalta-se que está em vigência no Município de Florianópolis/SC, de iniciativa Parlamentar, Lei de igual teor à este PL, dispondo:

Lei nº 7.802, de 30 de dezembro de 2008.

Estabelece Indicadores de Desempenho relativos à Qualidade dos Serviços Públicos no Município de Florianópolis.

Observa-se, ainda, que está em vigência Lei de iniciativa parlamentar, na Cidade de Petrópolis/RJ, que trata da matéria disposta neste PL, nos seguintes termos:

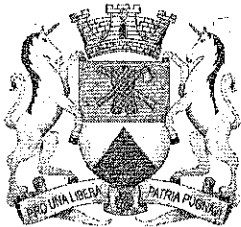
Lei nº 6.992, de 09.10.2012

Estabelece Indicadores de Desempenho relativos à Qualidade dos Serviços Públicos no Município de Petrópolis e dá outras providências.

Informa-se, também, que está em vigência no Estado do Rio Grande do Sul, de iniciativa Parlamentar, Lei que dispõe sobre o assunto tratado neste PL, nos termos seguintes:

Lei nº 11.075, de 06 de janeiro de 1998.

Institui o Código Estadual de Qualidade dos Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Informa-se, ainda, que no Estado do Paraná está em vigência Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o assunto que versa a presente Proposição, nos termos seguintes:

Lei nº 17.315, de 24 de setembro de 2012.

Estabelece indicadores relativos ao bem-estar da população do Estado do Paraná e indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos prestados, relacionando-os com o objetivo de proteger e defender os usuários de serviços públicos e os consumidores.

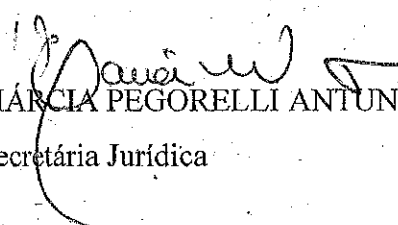
Destaca-se que deve ser corrigido neste PL a sequência de Capítulos, onde consta Capítulo IX, passe a constar Capítulo IV, e onde consta Capítulo X, passa a constar Capítulo V.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 75/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 75/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 20/32).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa instituir indicadores de desempenho nos serviços públicos municipais, difundindo o Direito Fundamental do acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal), bem como atende aos princípios gerais da Política Nacional das Relações de Consumo, em seu art. 4º, II, "d" do CDC (Lei Federal 8.078/90).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

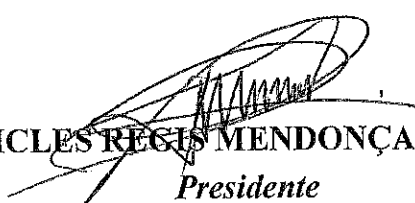
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.



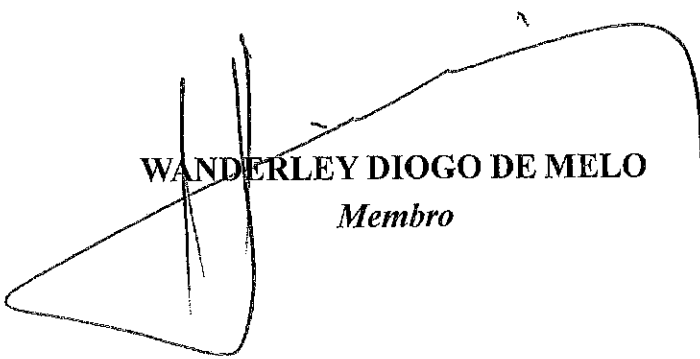
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

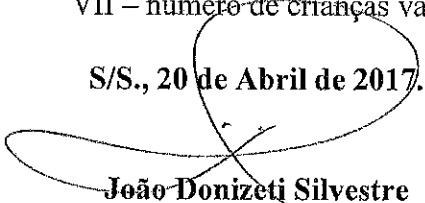
MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do Art. 8º do PL nº 75/2017 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I – nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II – tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III – tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV – tempo médio de atendimento de urgência e emergência nas UPHs e UPA (adulto e infantil);
- V – tempo médio de atendimento de outros procedimentos (adulto e infantil);
- VI – tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- VII – número de crianças vacinadas.”

S/S., 20 de Abril de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta os Incisos V e VI ao Art. 14º do PL nº 75/2017:

“V – população doméstica animal em situação de rua;

VI – a quantidade de mudas e árvores plantadas.”

S/S., 20 de Abril de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 3

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o Inciso VI do Art. 17º do PL nº 75/2017 para:

“VI – quantidade em litros dos contêineres por
habitante disponíveis.”

S/S., 20 de Abril de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

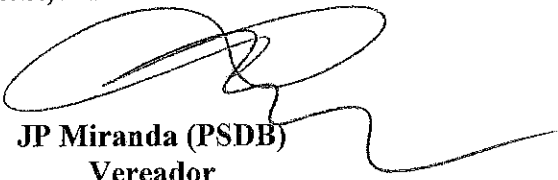
Inclui o Parágrafo Único ao Art. 2º do PL 75/2017, conforme o seguinte:

Parágrafo Único. A Administração Local não poupará esforços na garantia da transparência e da participação cidadã na formulação de políticas públicas, devendo ser todos os índices tratados na presente lei e seu processo de construção disponibilizados à população de maneira clara e eficiente.

JUSTIFICATIVA

A criação de indicadores de qualidade deve servir tanto para indicar ao gestor público qual caminho tomar, como também deve servir de baliza para que a cidadania consiga participar da formulação de políticas públicas. Tal orientação garante não só o surgimento de novas ideias, que podem incorrer em eficiência, mas também em acréscimo de legitimidade por parte do Poder Público. Sendo assim justifica-se a presente emenda no sentido de fomentar a transparência no que diz respeito aos índices gerados por meio da publicidade não só de seu método de construção, mas também dos dados em si.

S/S., 2 de maio de 2017.


JP Miranda (PSDB)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 15/11/2017 14:08:10:27 PONT: 14/05/2017 14:08:10:27

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 75 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 22/03/2017

Autor : Hudson Pessini

Ementa : Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Inclui o Parágrafo Único ao Art. 2º do PL 75/2017

Data do Documento : 02/04/2017



3101177430014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 01 a 03 são da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e a Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda. Todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 04 ao PL nº 75/2017.

S/C., 8 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

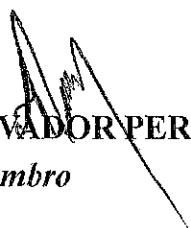
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

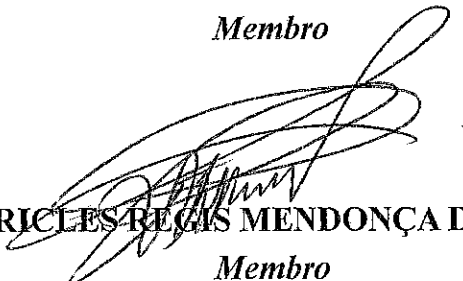
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

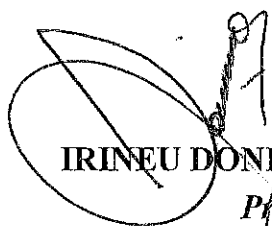
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

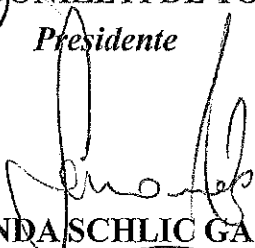
SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

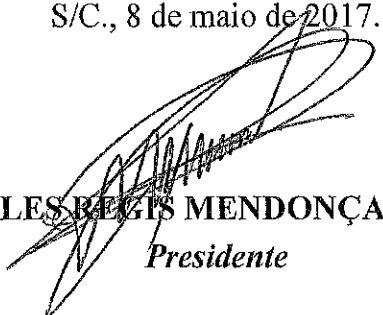
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: As Emendas nºs 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

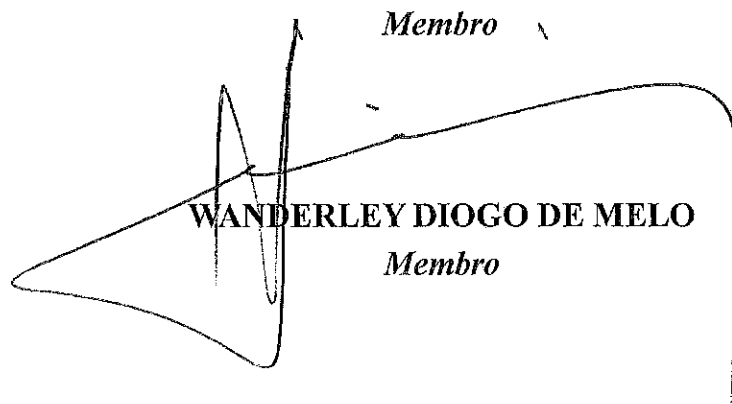
S/C., 8 de maio de 2017.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

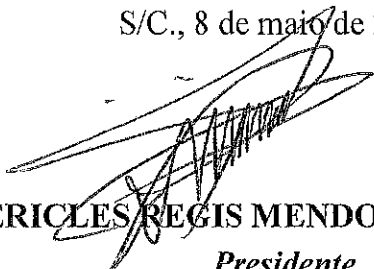
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do art. 8º do PL n° 75/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

I- Nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);

II- tempo médio de espera para atendimento em consultas (adulto e infantil);

III- tempo médio de espera para atendimento de análises clínicas (adulto e infantil);

IV – tempo médio de espera para atendimento em urgência e emergência nas UPFs e UPA (adulto e infantil);

V- tempo médio de espera para realização de outros procedimentos (adulto e infantil);

VI – tempo médio para de espera para realização de procedimentos de alta complexidade;

VII – número de crianças vacinadas.

S/S., 10 de maio de 2017

Fernada Schlic Garcia
Vereadora

RECEBIDA NA CM SOROCABA EM 11/05/2017 HORAS 12:19 PONT: 16574 UNID: 01/102

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 75 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 22/03/2017

Autor : Hudson Pessini

Ementa : Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Altera a redação do art. 8º do PL nº 75/2017

Data do Documento : 11/05/2017



2101243244171



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 75/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 05 é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, alertamos que a presente Emenda nº 05 é incompatível com a Emenda nº 01, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao art. 8º do PL nº 75/2017. Logo, a aprovação de uma emenda prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 05 ao PL nº 75/2017.

S/C., 16 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOEO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

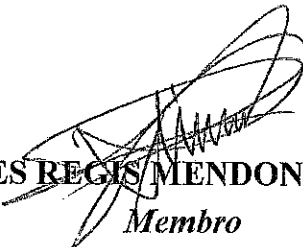
SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

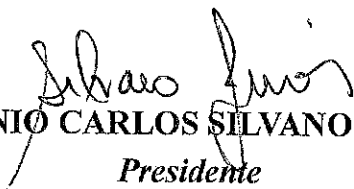
ESTADO DE SÃO PAULO

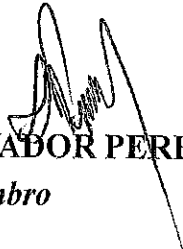
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

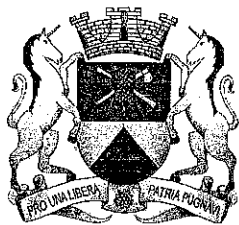
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

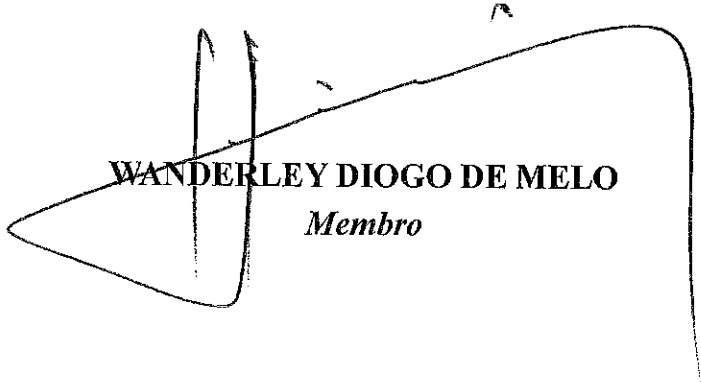
S/C., 16 de maio de 2017.



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 75/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro